O EDITO DE MILÃO E O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA

Helmut Steinwascher Neto1

Resumo: Este artigo tem por objetivo esclarecer o conteúdo e a natureza jurídica do denominado Edito de Milão, constituição imperial promulgada pelos corregentes do Império Romano Constantino e Licínio em 313 d.C. Esta constituição determinou a liberdade de culto e o término de qualquer perseguição ou restrição à profissão de fé dos cristãos. Este é o primeiro ato legislativo da História que estabeleceu o "princípio da liberdade religiosa".

Palavras-chave: Direito Romano; Liberdade Religiosa; Edito de Milão; Edito de Tessalônica.

Abstract: This paper aims to clarify the content and legal nature of the so-called Edict of Milan, an imperial constitution enacted in 313 A.D. by Constantine and Licinius, regents of the Roman Empire. This constitution established the freedom of religion and the end of any persecution or restriction to the Christian confession. It is the first legislative act in History enact the "principle of religious freedom".

Keywords: Roman Law; Religious freedom; Edict of Milan; Edict of Thessaloniki.

SUMÁRIO: 1 — Aspectos preliminares; 2 — Edito de Milão; 3 — O Cristianismo como religião oficial do Estado Romano: o Edito de Tessalônica; 4 — A relação entre o Princípio da Liberdade Religiosa e o "Estado laico"; 5 — Fontes jurídicas e literárias romanas; 6 — Bibliografia.

¹ Mestrando em Direito Romano e Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista da Capes/Proex – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC) no ano de 2003.

1 - ASPECTOS PRELIMINARES

O Dominato ou Baixo Império tem início em 284 d.C., com a ascensão de Diocleciano ao poder. Este foi um período de profundas transformações político-ideológicas e econômicas, pois o poder imperial, para superar a crise gerada pelos Severos e a Anarquia Militar (período de guerras civis contínuas e de desestruturação do sistema produtivo), adota uma série de medidas (fiscalismo, aumento do exército e da burocracia) com o objetivo de melhorar a administração política do Império.²

O sistema da tetrarquia, dois Augustos (Diocleciano e Maximiano) e dois Césares (Constâncio Cloro e Galério, subordinados aos primeiros), implantado por Diocleciano em 286 d.C., ocasionou a repartição da administração do Império, diminuiu a extensão territorial das Províncias e agrupou-as em Dioceses. Diocleciano nomeia Maximiano como Augusto, tendo como sede de seu governo a cidade de Mediolanum (Milão), após o seu sucesso na repressão dos rebeldes bagaudas na Gália e na Hispânia. Este sistema, portanto, apresentava a característica do imperador escolher os seus sucessores, excluindo o princípio da hereditariedade.

No ápice da Tetrarquia estava Diocleciano, *Augusto senior*, denominado *Iovius* e como seu auxiliar direto, Maximiano, denominado *Herculius*.³

Em virtude disso, surge uma teologia política no Dominato, no qual o imperador é descrito como *dominus et deus.*⁴ Este "culto imperial" gerou a desaprovação dos cristãos,

VENTURA SILVA, G.; MENDES, N. M. Diocleciano e Constantino: a construção do dominato. In: VENTURA SILVA, G.; MENDES, N. M. (org.) Repensando o Império Romano — Perspectiva socioeconômica, política e cultural. Rio de Janeiro: Mauad; Vitória: EDUFES, 2006, p. 193-195. Conforme MARCHI, E. C. Silveira. Aspectos de Direito Público Romano II: as constituições políticas do principado e da monarquia absoluta. Revista da Faculdade de Direito da USP, n.101, 2006, p.83: "Para vencer a crise, eram necessárias três providências ou soluções típicas do modelo constitucional de algumas monarquias do mundo oriental: o fortalecimento do poder imperial, a centralização da burocracia e a unificação da religião". Sobre as principais características deste período, veja-se CORASSIN, M. L. Baixo Império: Estado e sociedade. Cadernos de História. n.4, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Departamento de História, 1987, p.26-42. Salienta a autora que a centralização política impôs-se no século IV e que ocasionou a imobilidade social e profissional de determinadas atividades (curiais, padeiros, soldados, colonos), formando um verdadeiro "sistema de castas". Todas as decisões emanavam do Imperador. Para a autora, p.33: "O imperador, cada vez mais distante dos súditos, vivia encerrado numa estrutura burocrática e de Corte, a qual dirigia efetivamente a política administrativa, favorecendo certos grupos privilegiados, aumentando o parasitismo e praticando uma política de despesas estatais que se traduzia por uma crescente pressão fiscal".

3 VENTURA DA SILVA, G.; MENDES, N. M. Diocleciano e Constantino: a construção do dominato, op. cit. (nota 2 supra), p.199-200. Na opinião dos autores: "Esta aparente divisão do poder imperial na realidade implicava tão-somente uma divisão de tarefas, pois cada um dos imperadores reinantes possuía igual competência política, militar e legislativa, à exceção de Diocleciano que, na qualidade de Augustus senior, detinha a primazia dentro do colégio imperial. A filiação mítico-religiosa da tetrarquia consagrava a superioridade da auctoritas do Augusto senior sobre seus colegas. Ao intitular-se lovius, Diocleciano passava a representar a sagacidade, o domínio e a soberania. Maximiano, como Herculius, representava a forca e a execução".

Esta "teologia política" conserva-se na concepção cristá de Constantino e de seus sucessores como enviados pela Divina Providência e intérpretes da vontade de Deus no mundo. METRO, A. Le istituzioni del Dominato. In: CERAMI, P.; CORBINO, A.; METRO, A.; PURPURA, G. Ordinamento costituzionale e produzione del diritto in

pois Diocleciano proclamou-se Iovius, encarnação de Júpiter, e introduziu na corte o rito da adoratio purpurae, reverência à pessoa sagrada do imperador, a genuflexão diante dele seguida do beijo na barra de seu manto.5

O Estado romano sempre garantiu ampla liberdade religiosa, adotando medidas coercitivas apenas em caso de ameaça à ordem pública. Os cristãos, porém, defendiam as suas conviçções religiosas e se recusavam a realizar o culto ao imperador, cometendo o denominado crimen maiestatis.6

Neste momento, o Cristianismo tinha grande número de adeptos, muitos deles funcionários da administração pública (alguns até membros do comitatus de Diocleciano), e sob a liderança dos bispos já gozava de influência e prestígio nas grandes cidades do Império, sobretudo na parte Oriental e na África, difusão que foi facilitada no contexto político de crise do século III d.C.7

Em fevereiro de 303 d.C., Diocleciano adota uma política de perseguição ao Cristianismo, já realizada por Décio e Valeriano em 249 d.C., fato conhecido como a "Grande Perseguição". Ele promulgou quatro edicta entre 303 e 304 d.C., que proibiam o culto cristão, determinavam a pena de morte aos cristãos perseverantes na sua fé (confessores), ordenavam a destruição de basílicas e igrejas, a incineração das Escrituras, a destituição dos cristãos de cargos ou dignidades oficiais, confisco de seus bens, a impossibilidade de demandar em juízo e, por fim, impunham o sacrifício aos deuses do Império, sob pena de execução.8

Roma antica – I fondamenti dell'esperienza giuridica occidentale. 2.ed. Napoli: Jovene, 2006, p.144.

SILVA, G. Ventura. A relação Estado/Igreja no Império Romano (séculos III e IV). In: VENTURA DA SILVA, G.; MENDES, N. M. (org.) Repensando o Império Romano - Perspectiva socioeconômica, política e cultural. Rio de Janeiro: Mauad; Vitória: EDUFES, 2006, p.251; GAUDEMET, J. Des 'droits del'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain? LABEO 33.1, 1987, p.18.

METRO, A. Scienza e politica del diritto nel Dominato. In: CERAMI, P.; CORBINO, A.; METRO, A.; PURPURA, G. Ordinamento costituzionale e produzione del diritto in Roma antica – I fondamenti dell'esperienza giuridica occidentale. 2.ed. Napoli: Jovene, 2006, p.237; GAUDEMET, J. Des 'droits del'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain? op.cit. (nota 5 supra), p.15-17.

VENTURA DA SILVA, G. A relação Estado/Igreja no Império Romano (séculos III e IV) op.cit. (nota 4 supra), p.250. Veja-se, sobre a denominada "Crise dos Severos", CALDERINI, A. I Severi. La crisi dell'Impero nel III

secolo. Bologna: Licinio Cappelli, 1949, p.433.

GUARINO, A. Storia del Diritto Romano. 12.ed. Napoli: Jovene, 1998, p.516; LOMBARDI, G. L'Editto di Milano del 313 e la laicità dello Stato. SDHI 50, 1984, p.81; VENTURA DA SILVA, G. A relação Estadol Igreja no Império Romano (séculos III e IV) op.cit. (nota 5 supra), p.251-252. Estes editos concediam o perdão aos traditores, os cristãos que entregavam as Escrituras e objetos litúrgicos aos funcionários imperiais para destruição, e aos denominados lapsi, aqueles que abjuravam a fé cristá em obediência à ordem imperial. É importante salientar que os cristãos nunca pretenderam subverter a ordem social e política existente em Roma. Assim determinavam as epístolas de São Paulo. Vejam-se Rom. 13,7-8: "Dai a cada um o que lhe é devido: o imposto a quem é devido; a taxa a quem é devida; a reverência a quem é devida; a honra a quem é devida. Não devais nada a ninguém, a não ser o amor mútuo, pois quem ama o outro cumpriu a Lei"; 1Tim. 2,1-2: "Eu recomendo, pois, antes de tudo, que se façam pedidos, orações, súplicas e ações de graças por todos os homens, pelos reis e todos os que detêm a autoridade, a fim de que levemos uma vida calma e serena, com toda piedade e dignidade". Nas palavras de GAUDEMET, J. Des 'droits del'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain? op.cit. (nota 5 supra), p.18: "Plus que le rejet du paganisme, c'est le caractère révolutionnaire' du Christianisme qui provoque la persécution. La religion nouvelle paraît menacer l'ordre imperial".

O sistema da Tetrarquia, porém, não se mostrou viável. Com a abdicação de Diocleciano em 305 d.C., a tetrarquia dissolveu-se e, após aproximadamente 20 anos de intensas lutas políticas e batalhas, Constantino estabeleceu o regime monárquico absoluto.

Não há possibilidade de determinar uma continuidade, quanto à administração central, entre o governo de Diocleciano e o governo de Constantino. Verifica-se uma verdadeira ruptura, pois este imperador foi verdadeiramente "o maior revolucionário da época imperial"¹⁰, promovendo alterações em praticamente todos os campos.¹¹

O Edito de Milão determinou a tolerância entre o Estado e a Igreja¹², com importantes

9 MARTINO, F. de. Storia della costituzione romana. v.5. Napoli: Jovene, 1975, p.108-110.

Nas palavras do historiador romano Amiano Marcelino 21,10,8: "Tunc et memoriam Constantini, ut novatoris turbatorisque priscarum legum et moris antiquitus recepti, vexati, eum aperte incursans quod barbaros omnium primus ad usque fasces auxerat et trabeas consulares, insulse nimirum et leviter, qui cum vitare deberet id quod infestius obiurgavit, brevi postea Mamertino in consulatu iunxit Nevittam, nec splendore nec usu nec gloria horum similitem quibus magistratum amplissimum detulerat Constantinus, contra inconsummatum et subagrestem et, quod minus erat ferendum, celsa in potestate crudelem". "Então, é por isso que denigre a memória de Constantino, ser ele acusado inovador e perturbador das leis de outrora e dos costumes recebidos de antigamente: ele é explicitamente acusado de ter sido o primeiro de todos a promover os bárbaros às dignidades e à toga consular. Seguramente, ele fez, assim, prova de burrice e de leviandade: pouco depois, ele une Nevito a Mamertino, num mesmo consulado que, nem honra, nem experiência, nem reputação permite-nos comparar aos homens a quem Constantino confiou a magistratura mais importante; era, ao contrário, um indivíduo em que faltava a educação, um ser quase inculto, e que — coisa ainda mais intolerável — mostrava-se cruel no exercício de suas altas funções". Tradução de nossa lavra baseada em MARCELLIN, Ammien. Histoires. Tomo III, livros XX-XXII. (Trad. J. Fontaine, com a colaboração de E. Frézouls e J.-D. Berger). Paris: Les Belles Letres, 2002, p.66.

MAZZARINO, S. La fine del mondo antico. Milano: Rizzoli Libri, 1988 (Trad. Pier Luigi Cabra). O fim do mundo antigo. São Paulo: Martins Fontes, 1991, p. 193-194; V. ARANGIO-RUIZ. Storia del diritto romano. 5.ed. Napoli: Jovene, 1947, p.320-321. Contrários a esta opinião, FINLEY, M. Aspectos da Antiguidade. Lisboa: Martins Fontes, 1991, p.172, segundo o qual os princípios básicos do reinado de Constantino já haviam sido antecipados por Diocleciano. Diocleciano pode ser considerado, para este autor, o primeiro imperador bizantino, fornecendo as bases políticas que foram mantidas no Império do Oriente e CERVENCA, G. Le innovazioni di Costantino. In: TALAMANCA, M. (org.) Lineamenti di storia del diritto romano. Milano: Giuffrè, 1979, p.616, considera que Constantino continuou as reformas dioclecianeias. MARTINO, F. de. Storia della costituzione romana. op.cit. (nota 9 supra), p.130, enumera alguns traços comuns da administração de Diocleciano e de Constantino: a subdivisão do Império em grandes distritos ou dioceses, com a inclusão de mais províncias; a separação das funções civis e militares; a criação de uma hierarquia burocrática complexa; o fim da distinção entre as classes senatorial e equestre.

12 Nas opiniões de ALVES, J. C. Moreira. Direito Romano. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p.55; MARTINO, F. de. Storia della costituzione romana. op.cit. (nota 9 supra), p.108-110;120;122-123;530; V. ARANGIO-RUIZ. Storia del diritto romano. op.cit. (nota 11 supra), p.318, apesar do Edito de Milão determinar o reconhecimento da liberdade de professar a religião cristã, é impróprio falar de simples tolerância, pois a política religiosa de Constantino realizou a integração da Igreja no Estado com uma série de medidas que asseguraram ao Cristianismo uma condição de superioridade em relação às demais religiões. Para F. de Martino, o primeiro imperador cristão determinou como "legítima" somente a Igreja católica, puniu e combateu severamente aqueles que prejudicassem a sua unidade (donatistas, arianos) e desobedecessem seus órgãos hierárquicos. Porém, o autor não determina por força de qual lei tenha ocorrido tal legitimação. MAZZARINO, S. La fine del mondo antico. op.cit. (nota 11 supra), p.193-194;199;201, denomina Constantino "fundador do império cristão", pois a nova religião que transformou o semblante do Estado Romano, "havia partido do grito das massas camponesas das províncias, oprimidas por patrões e por tributos". Conforme BIONDI, B. Il diritto romano cristiano. 1. Orientamento religioso della legislazione. Milano: Giuffrè, 1952, p.119, na época de Constantino se inicia uma das maiores transformações da História, o Estado Romano torna-se cristão, influenciando a vida pública e a legislação, mesmo sem nenhuma proclamação formal. Apesar desta opinião, reconhece que o imperador é representado como 'Ηλιος no arco de triunfo e nas moedas denominado como Sol invictus, evidências claras de seu "paganismo".

consequências no âmbito do Direito. Verifica-se que o crescimento do Cristianismo no Império acarretou inúmeras mudanças nas relações entre o Estado e a Religião.¹³

Os editos eram disposições gerais emanadas pelo imperador decorrentes do seu ius edicendi.

Muito frequentes foram os editos dos imperadores, especialmente no Dominato. Originavam-se da promulgação pelo imperador de acordo com as atribuições advindas do imperium proconsulare (que absorveu das magistraturas republicanas) de comunicações aos cidadãos e aos súditos, válidos a todo o Império, a uma província, a uma cidade ou a uma determinada categoria de pessoas. Seu conteúdo era dos mais variados, desde a promulgação de novas normas à simples notícia de fatos. Eram emitidos em primeira pessoa e iniciavam com a fórmula indicando a autoridade do imperador (exemplo: Imperator Caesar Augustus Pontifex Max. Tribunice potestatis XVII Imp. XIV dicit).¹⁴

Diferenciam-se, em sua essência, os editos dos magistrados dos editos dos *princeps*. O édito dos magistrados representa um programa de governo, com a indicação dos critérios que ele adotará de acordo com o seu poder de *iurisdictio*, sendo válido apenas no período (geralmente anual) do cargo do magistrado que o promulgou; o edito imperial, por sua vez, determina normas gerais e abstratas, dirigidas a todos, magistrados, funcionários, súditos. Inicialmente, os editos tinham vigência durante a vida do imperador que os expedia, porque os seus poderes eram vitalícios¹⁵ (em razão do *ius edicendi*). Mais tarde, os editos ficavam indefinidamente em vigor, a não ser que fossem expressamente revogados ou tivessem sido promulgados por um imperador de memória condenada (*damnatio memoriae*). ¹⁶

¹³ MANTECÓN SANCHO, J. El Derecho Fundamental de Liberdad Religiosa – Textos, Comentarios y Bibliografia. Pamplona: EUNSA, 1996, p.33-37.

¹⁴ BRASIELLO, U. Edicta. NNDI 6 (1966), p.371-372.

Por este motivo, uma mesma regra consta de editos sucessivos de imperadores diferentes, como os editos de Augusto e de Cláudio, que proibiam as mulheres de interceder pelas dívidas dos maridos no plano obrigacional, regra que foi confirmada pelo senatusconsulto Velciano, proposto pelos cônsules Vellaeus Tutor e Junius Sillanus em 46 d.C., proibindo todas as mulheres de obrigar-se validamente por uma dívida alheia, prestar caução ou hipotecar bens. Veja-se VERA-CRUZ, E. Senatus-consulta. In: Estudos de Direito Romano. v.2. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1991, p.187-189.

PEIXOTO, J. C. Matos. Curso de Direito Romano – Tomo I – Partes introdutória e geral. 2.ed. Rio de Janeiro: Fortaleza, 1950, p.93; DALLA, D. Introduzione a un corso romanistico. 3.ed. Torino: Giappichelli, 1997, p.68; TALAMANCA, M. Lattivitá normativa del 'princeps', 'Edicta' e 'Mandata'. In: TALAMANCA, M. (org.) Lineamenti di storia del diritto romano. Milano: Giuffrè, 1979, p.452-453. Em relação à damnatio memoriae e à rescisio actorum, veja-se ORESTANO, R. Gli editti imperiali – Contributo alla teoria della loro validità ed efficacia nel diritto romano classico. In: Seritti Ricardo Orestano – Sezione Prima – Saggistica. v.1. Napoli: Jovene, 1998, p.209-210 (= In: BIDR 44 (1936-37), p.219-331). A damnatio memoriae ocorria em consequência de um processo penal, de alta traição, dirigida contra o imperador deposto ou mesmo morto. Se condenado, além da exclusão de seu corpo de uma sepultura honrosa, proibia-se o luto por sua morte, ordenava-se a destruição das estátuas e monumentos a ele dedicados, a retirada de seu nome de todas as inscrições públicas e da lista epônima da contagem dos anos. Este processo conduzia à rescissio actorum, que se manifestava mediante a exclusão do nome do imperador damnatus da lista dos imperadores que os magistrados deveriam jurar respeito. A rescissio actorum não atingia, ipso iure, os editos.

Este breve estudo também pretende analisar o teor do Edito de Tessalônica promulgado por Teodósio I em 380 d.C., e poder elucidar em quais circunstâncias e em qual momento histórico o Cristianismo tornou-se a religião oficial do Império Romano.

2 - EDITO DE MILÃO

Um dos mais importantes, utilizando uma expressão moderna, "direitos fundamentais da pessoa"¹⁷, foi reconhecido no início do século IV, no chamado Edito de Milão, que concedia "aos cristãos e a todos a liberdade e a possibilidade de praticar a religião de sua escolha" (ut daremus et christianis et omnibus liberam potestatem sequendi religionem quam quisque voluisset).¹⁸

Este texto é, sem dúvida, o primeiro ato legislativo da História que formula tal princípio. Na aplicação deste Edito, as perseguições deveriam acabar. Todos estavam livres para suas opções religiosas. Constantino publica dois editos também garantindo aos pagãos o exercício de seu culto. 19

A "Grande Perseguição" de Diocleciano, conservador e defensor do mundo clássico²⁰, teve duração diferente nas duas *partes imperii*: no Ocidente, se estendeu até 305 d.C., com

LOMBARDI, G. L'Editto di Milano del 313 e la laicità dello Stato. Op.cit. (nota 8 supra), p.91. Este caráter laico do Estado, no Edito de Milão, pode ser identificado como um primeiro e fundamental núcleo da liberdade do homem moderno e que, no transcorrer dos séculos, foi a base dos denominados "direitos humanos". A doutrina da Igreja Católica preocupou-se com o tema, pois alguns regimes totalitários da primeira metade do século XX (nazismo, fascismo, marxismo) não apenas buscaram eliminar qualquer forma de religião, como a própria liberdade religiosa, fundamento primeiro e último da liberdade humana. A Igreja promulgou um importante documento, no Concílio Vaticano II, em 7 de dezembro de 1965: a Declaração sobre a Liberdade Religiosa Dignitatis Humanae. Vejam-se LOMBARDI, G. Dall'Editto di Milano del 313 alla 'Dignitatis Humanae' del Vaticano II. SDHI 52, 1986, p.1-60; GAUDEMET, J. Des 'droits del'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain? op.cit. (nota 5 supra), p.15.

Neste trecho escrito por Tertuliano (160-225), mais de um século antes de Constantino, por volta do ano 212 d.C. (em sua obra Ad Scapulam 2), clara é a sua orientação de que a "liberdade religiosa" é um "direito que pertence a todos os homens" (ius humanum) e um "poder natural" (naturalis potestas), não podendo ser revogada por norma jurídica promulgada pelo Estado: "(...) tamen humani iuris et naturalis potestatis est unicuique quad putaverit colere, nec alii obest aut prodest alterius religio, sed nec religionis est cogere religionem, quae sponte suscipi debeat non vi, cum et hostiae ab animo libenti expostulentur. Ita etsi nos compuleritis ad sacrificandum nihil praestabitis diis vestris, ab invitis, enim, sacrifica non desiderabumt, nisi contentiosi sunt; contentiosus autem Deus non est". "(...) entretanto, é conforme ao direito dos homens e ao poder natural respeitar aquilo que cada um pensa e a fé de alguém não deve nem prejudicar nem estar submetida à do outro. Mas não é conforme à religião obrigar a religião, que deveria ser adotada espontaneamente, e não sob constrangimento, do mesmo modo que os sacrificios são esperados da alma prazerosa em concedê-los. Assim, embora não fossem obrigados a sacrificar e não cumprindo nada aos vossos deuses, na verdade não desejavam ser obrigados aos sacrificios, salvo se são litigiosos; no entanto, Deus não é litigiosos'. Veja-se GAUDEMET, J. Des 'droits del'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain? op.cit. (nota 5 supra), p.19, nota 64.

19 GAUDEMET, J. Droit privé romain. 2.ed. Paris: Montchrestien, 2000, p.138-139; Id., Les institutions de l'Antiquité. 7.ed. Paris: Montchrestien, 2002, p.429-430.

O Cristianismo foi acusado injustamente, por historiadores e romanistas modernos, pela decadência do Império Romano e a sua queda em 476 d.C. no Ocidente, exatamente porque teria abalado o equilíbrio do *mos maiorum* clássico, debilitando a estrutura e a tradição do Estado, desorganizando e afastando-se de seus valores. Veja-se CRINITI, N. Tra storia e mito: "Caduta" e "Fine" dell Impero Romano. *In: Cultura latina cristiana – Fra terzo e quinto secolo* (Atti del Convegno, Mantova, 5-7 Novembre 1998). Firenze: Leo S. Olschki, 2001, p.368.

a abdicação de Maximiano, pois Constâncio Cloro suspendeu as perseguições. No Oriente, Galério e Maximino Daia continuaram a política repressiva de Diocleciano, até 30 de abril de 311 d.C., data em que Galério, cinco dias antes de sua morte, promulgou um edito de tolerância permitindo aos cristãos professarem a sua fé e praticarem o seu culto (Eusébio de Cesareia, *História Eclesiástica*, 8,17).²¹

Mas esta situação adversa aos cristãos teria uma grande mudança. A trajetória de Constantino no poder tem início quando seu pai, Constâncio Cloro, morre na Bretanha (Eboracum, atual York) em 306 d.C. enquanto regressava de uma campanha contra os Pictos. Nesta ocasião, Constantino foi aclamado pelas tropas imperador da Britânia, das Gálias e da Hispânia.²²

Não se sabe ao certo em qual momento da vida de Constantino ocorreu a sua conversão ao Cristianismo. Ele tinha predileção pelo culto de Marte, e em 310 d.C. passou a se apresentar em suas emissões monetárias como devoto do *Sol Invictus*, Apolo, deus solar.²³ Parece que Constantino abraçou a fé em seu leito de morte, quando foi batizado, porém sempre beneficiou várias comunidades cristãs com inúmeros donativos, favoreceu a construção de igrejas, tornou isento o clero dos ônus curiais e reconheceu a jurisdição dos bispos.²⁴

Muito conhecido é o relato de Eusébio de Cesareia em sua obra *Vida de Constantino* (1,28-30)²⁵, quando se refere à batalha da Ponte Mílvia, ocasião em que Constantino lutou

CERVENCA, G. La riforma di Diocleziano. In: TALAMANCA, M. (org.) Lineamenti di storia del diritto romano. Milano: Giuffrè, 1979, p.610; LANÇON, B. Constantin (306-337). Paris: Universitaires de France, 1998, p.75; PALANQUE, J. R. Constantino. (Trad. port. de Manuel Salvaterra). Rio de Janeiro: Atlântica, 1945, p.16. Segundo PARIBENI, R. Da Diocleziano alla caduta dell'Impero d'Occidente. Bologna: Licinio Cappelli, 1941, p.72, há uma diferença evidente entre o Edito de Galério e o Edito de Milão: enquanto o primeiro considera justa a violência contra os cristãos e renuncia à perseguição por motivos de conveniência, ou, nas palavras deste edito, de clemência, o Edito de Milão rejeita e condena qualquer política perseguidora, realizada pelos imperadores anteriores. Sobre o Edito de Galério, afirma GAUDEMET, J. Des 'droits del'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain? op.cit. (nota 5 supra), p.18-19: Avec ce édit le Christianisme obtenait officiellement le droit à l'existence.

LANÇON, B. Constantin (306-337) op.cit. (nota 21 supra), p.13-14.
 PALANQUE, J. R. Constantino, op.cit. (nota 21 supra), p.13.

CERVENCA, G. Le innovazioni di Costantino. op.cit. (nota 11 supra), p.614; VENTURA DA SILVA, 24 G. A Relação EstadolIgreja no Império Romano (séculos III e IV) op.cit. (nota 5 supra), p.252. Afirma MAZZARINO, S. La fine del mondo antico. op.cit. (nota 11 supra), p.69;134, que "Zósimo considera um tanto tardia a conversão de Constantino ao Cristianismo (o imperador morreu no dia 22 de maio de 337 em Anciro, nos arredores de Nicomédia). Relaciona-a não com a campanha contra Maxêncio em 312 (segundo a tradição cristá de Eusébio), mas com os delitos de Constantino em 326 (morte do filho, Crispo, e da mulher, Fausta); atribui sua origem a um "egípcio vindo da Espanha" (muito provavelmente o bispo Ósio de Córdoba, como acentuou Villemont); e data em 326, após a conversão de Constantino, o início de sua "impiedade". Sobre a conversão, S. Mazzarino complementa: "Com certeza (Constantino) acreditou no Deus dos cristãos; e seu batismo tardio deve ser explicado não como uma expressão de frieza religiosa, mas, ao contrário, como sua esperança de uma completa purificação.(...) Sua conversão é apenas o momento culminante da conversão de todo um mundo". Veja-se a versão pagã da conversão de Constantino segundo ZÓSIMO. Historia Nova. v.2, p.29 apud CHASTAGNOL, A. Le Bas-Empire. 2.ed. Paris: Armand Colin, 1969, p.117-119. Vida de Constantino (Trad. esp. de Martín Gurruchaga) Madrid: Gredos, 1994, p.170-172, 1,28,1: 25

contra Maxêncio. Esta batalha, ocorrida em 28 de outubro de 312 d.C., tornou-se famosa na História do Cristianismo pela aparição, por volta do meio-dia, de uma cruz reluzente no céu, com a seguinte inscrição "in hoc signo vince" ("por este sinal vencerás"). Depois, o próprio Cristo teria aparecido em sonho a Constantino e lhe ordenado que fabricasse um estandarte para suas tropas de acordo com a visão que tivera, surgindo assim o labarum. ²⁶ Os soldados marcaram seus escudos com o símbolo e Constantino derrotou Maxêncio. ²⁷ Após esta visão, segundo Lactâncio (*De mortibus persecutorum*, XLIV) e Eusébio, ocorre a conversão de Constantino ao Cristianismo. ²⁸

Independentemente da conversão ou não de Constantino, o denominado Edito de Milão foi publicado em fevereiro de 313 d.C. no decorrer de um encontro ocorrido em Milão²⁹ entre Constantino (que administrava a parte ocidental) e Licínio (que administra-

"Enquanto este (Constantino) implorava e insistia perseverante em suas súplicas, aparece-lhe um sinal divino totalmente maravilhoso, ao qual não seria fácil levar em consideração, se talvez fosse outro que o contasse, porém se é o imperador vitorioso aquele que, muito tempo depois, quando fomos honrados com seu conhecimento e tratamento, nos transmite, ratificando sob juramento a notícia, a nós que escrevemos este relato, quem poderia duvidar ou não confiar naquilo que narramos, especialmente quando os próprios fatos posteriores estabeleceram com seu testemunho a verdade do narrado; 1,28,2: Nas horas mais luminosas do Sol, quando o dia começa a declinar, disse que viu com seus próprios olhos, em pleno céu, sobreposto ao Sol, um ornamento em forma de cruz, constituído de luz e ao qual estava unida uma inscrição que constava: por este sinal vencerás. A admiração da visão assombrou-o e a todo o exército que o acompanhava no curso da marcha e que foi espectador do prodígio". Sobre Eusébio e a cronologia cristã, veja-se MOMIGLIANO, A. Historiografía pagana e historiografía cristiana en el siglo IV d.C. In: Ensayos de historiografía antigua y moderna. México D.E: Fondo de Cultura Económica, 1997, p. 95-111.

Seria na verdade esta cruz o monograma de Cristo, superpostos o P (*rho*) e o X (*chi*), indicando as iniciais de Jesus Cristo em grego, posteriormente identificado como o monograma de Cristo *decussatum* descrito por Eusébio. Veja-se LANÇON, B. *Constantin (306-337). op.cit.* (nota 21 supra), p.103-104.

Os historiadores discutem se este símbolo era um sinal do culto solar pagão ou realmente um símbolo cristão. Veja-se PIGANIOL, A. *Histoire de Rome.* 3.ed. Paris: Universitaires de France, 1949, p.459.

28 VENTURA DA SILVA, G. A relação Estado/Igreja no Império Romano (séculos III e IV). op.cit. (nota 5 supra), p.252.

Na opinião de MARTINO, F. de. Storia della costituzione romana. op.cit. (nota 9 supra), p.119, o Edito não foi promulgado em Milão, local em que os dois imperadores apenas ajustaram a nova política religiosa, que cada um colocaria em prática nas províncias que administravam. O texto seria de Licínio e foi promulgado na Nicomédia, após a sua vitória sobre Maximino. Alguns autores datam este encontro entre Constantino e Licínio em 13 de junho de 313. Conforme observação de G. Bardy, nota 102.2 em CÉSARÉE, Eusèbe de. Histoire Ecclésiastique. 4.ed. Paris: Du Cerf, 1993, p.104-105, admite-se que não houve nenhum edito promulgado em Milão em fevereiro de 313. Os dois imperadores ali se encontraram para celebrar o casamento de Licínio com a irmá de Constantino, Constância, e organizaram a nova política a ser tomada em relação aos cristãos. A partir deste momento, Constantino dirigiu, aos governadores das províncias, instruções que ordenavam a devolução dos bens confiscados e a isenção do clero em relação aos munera civilia. Quando Licínio venceu Maximino, fez fixar, na Nicomédia, aos 13 de junho de 313, suas decisões relativas ao Cristianismo. O Edito de Milão seria o conjunto destes rescritos. Vejam-se CESAREIA, Eusébio de. História Eclesiástica. (Trad. Monjas Beneditinas do Mosteiro de Maria Máe de Cristo). São Paulo: Paulus, 2000, p.491-494; GAUDEMET, J. Des 'droits del'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain?, op.cit. (nota 5 supra), p.19. Para VENTURA DA SILVA, G. A relação Estado/Igreja no Império Romano (séculos III e IV). op.cit. (nota 4 supra), p.254, nota 98: "Não há nenhuma comprovação de que um edito tenha sido emanado por ocasião do encontro de Constantino e Licínio em Milão. Na realidade, o texto citado por Lactâncio provém de uma epistula escrita em nome dos dois imperadores e endereçada ao governador da província da Bitínia, em 313"; LANÇON, B. Constantin (306-337), op.cit. (nota 21 supra), p.76, afirma que qualificar a epístola milanesa de 313 de "Edito de Milão" é abusivo e incorreto, atribuindo-se uma importância fundadora do Cristianismo que não existe; PALANQUE, J. R. Constantino. op.cit. (nota 21 supra), p.18: "O rescrito de Nicomédia, de 13 de junho, que se tem muitas vezes chamado impropriamente o Edito de Milão, reflete e contém mesmo, sem dúvida, o texto de um protocolo convindo na Itália

va a parte oriental), corregentes do Império. O Cristianismo foi reconhecido como religião lícita, em igualdade com as demais religiões autorizadas pelo Estado.³⁰

O texto do Edito³¹ apresenta duas versões principais: uma de Lactâncio (*De mortibus persecutorum*, 48, 2-12)³² e a outra de Eusébio de Cesareia (*História Eclesiástica*, 10,5,2-14).

entre os dois imperadores". J. R. Palanque defende que a conversão de Constantino ocorreu em 312 d.C. e que foi promulgado em Milão um protocolo de um acordo entre os dois imperadores em fevereiro do ano seguinte. Salienta o autor, porém, que não há qualquer prova sobre uma iniciativa de política religiosa benéfica aos cristãos realizada por Licínio, no Oriente. Veja-se PALANQUE, J. R. A propos du prétendu Édit de Milan. In: Byzantion — Revue Internationale des Études Byzantines 10, 1935, p. 613-614. Para PARIBENI, R. Da Diocleziano alla caduta dell'Impero d'Occidente. op. cit. (nota 20 supra), p.71, o documento é simplesmente um rescriptum, uma circular explicativa, que Licínio enviou aos governadores das províncias a ele subordinadas, epistula que é mencionada em relação às disposições ajustadas em Milão junto com Constantino. E uma vez que a epistula foi lida por Eusébio em Cesareia, na Palestina, deve-se considerar que esta província obedecia, nesta época, a Licínio, e não mais a Maximino Daia.

CERVENCA, G. Le innovazioni di Costantino. op.cit. (nota 10 supra), p.452-453. PALANQUE, J. R. Constantino. op.cit. (nota 21 supra), p.18-19. O Edito de Milão é a constituição imperial (edito) que Eusébio refere na sua obra "História Eclesiática", quase em apêndice, datada de fevereiro de 313. Licínio, após a sua vitória sobre Maximino Daia, promulgou uma constituição (rescrito – epistula) em 13 de junho de 313, que foi endereçada ao governador da Bitínia. O texto de Eusébio é mais completo, porque contém uma parte introdutória, que não aparece na versão de Lactâncio. Portanto, a versão de Eusébio é provavelmente o Édito de Milão "original". A outra versão, de Lactâncio, é o texto abreviado por Licínio. LOMBARDI, G. L'Editto di Milano del 313 e la laicità dello Stato. SDHI 50, 1984, p.84.

No Baixo Império, a tipologia das constituições imperiais foi alterada e, a partir de Constantino, os imperadores preferem exercer seu poder legiferante através dos edicta ou leges generales, de caráter geral e abstrato. Não há porque negar a existência do Edito de Milão, promulgado no encontro entre os dois imperadores e que reafirmou a política de tolerância religiosa no Império, prevista no Edito de Galério. As disposições relativas a casos particulares (leges speciales), ou seja, rescritos, sofrem diversas limitações em sua eficácia neste período. Vejam-se, CERVENCA, G. Le leggi imperiali. In: TALAMANCA, M. (org.) Lineamenti di storia del diritto romano. Milano: Giuffrè, 1979, p.676-677; ARGÜELLO, L. R. Manual de Derecho Romano - Historia e instituciones. 3.ed. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1993, p.100-101. Afirma ARANGIO-RUIZ, V. Storia del diritto romano, op.cit. (nota 11 supra), p.353, que a partir de Constantino, é muito raro que se faça menção de inovações introduzidas no direito privado mediante rescritos. Os imperadores, no Dominato, evitam que princípios jurídicos estabelecidos para casos particulares, tivessem aplicação geral, e confirmam esta vontade, seja proclamando nulos os rescritos que não estivessem em conformidade com o direito em vigor, seja proibindo que se aplicassem os rescritos para casos análogos. D'ORS, X. Antología de textos jurídicos de Roma. Madrid: Akal, 2001, p.339: "Será o sucessor de Diocleciano, Constantino, que introduzirá no âmbito jurídico as reformas coerentes com a nova ordem política do Dominato. Deste modo, Constantino abandonará a prática anterior da promulgação de rescritos para introduzir em seu lugar a legislação imperial, as leges". Neste sentido, SOHM, R. Institutionen. Geschichte und System des römischen Privatrechts, Instituciones de Derecho Privado Romano - Historia y Sistema. (Trad. Wenceslau Roces) Mexico D.E.: Nacional, 1975, p.63-64. Sohm afirma que chegaram até nós, da época de Diocleciano, aproximadamente mil rescritos. Com o imperador Constantino, os rescritos desaparecem da hierarquia das fontes do Direito. Ainda que tais constituições continuem sendo promulgadas, a decisão imperial restringe-se às partes interessadas e ao caso decidido. Contra esta opinião, VOLTERRA, E. Intorno ad alcune costituzioni di Costantino. In: Scritti Giuridici - Le fonti. v.5. Napoli: Jovene, 1994, p.75, que afirma faltar uma demonstração adequada aos autores que sustentam uma alteração no sistema de redação dos atos oficiais no século IV ao efetuarem comparações entre as constituições promulgadas por Constantino com aquelas dos imperadores anteriores. Veja-se, sobre os rescritos gerais e a tendência, iniciada na época de Constantino, de não atribuir valor aos rescritos como normas gerais. ORESTANO, R. Il potere normativo degli imperatori e le costituzioni imperiali - Contributo alla teoria delle fonti del diritto nel periodo romano classico. În: Scritti Ricardo Orestano - Sezione Prima - Saggistica. v.3. Napoli: Jovene, 1998, p.290-291; 304-305; METRO, A. Le istituzioni del Dominato. op.cit. (nota 3 supra), p.145; GAUDEMET, J. Constantin, restaurateur de l'odre. In: Études de droit romain. II. Institutions et doctrines politiques. Napoli: Jovene, 1979, p.656.

32 A versão latina do Edito de Milão encontra-se neste trecho da obra de mortibus persecutorum: "(2) Cum feliciter tam ego [quam] Constantinus Augustus quam etiam ego Licinius Augustus apud Mediolanum convenissemus atque universa, quae commoda et securitatem publicam pertinerent, in tractu haberemus, haec inter cetera, quae videbamus pluribus

A seguir, transcrevemos o texto integral da versão de Eusébio de Cesareia em sua obra História Eclesiástica:³³

hominibus profutura, vel in primis ordinanda esse credidimus, quibus divinitatis reverentia continebatur, ut daremus et Christianis et omnibus liberam potestatem sequendi religionem, quam quisque voluisset, quo, quicquid <est> divinitatis in sede caelesti, nobis atque omnibus, qui sub potestate nostra sunt constituti, placatum ac propitium possit existere. (3) Itaque hoc consilium salubri ac rectissima ratione ineundum esse credidimus, ut nulli omnino facultatem abnegandam putaremus, qui vel observationi Christianorum vel ei religionem mentem suam dederat, quam ipse sibi aptissimam esse sentiret, ut possit nobis summa divinitas, cuius religioni liberis mentibus obsequimur, in omnibus solitum favorem suum benivolentiamque praestare. (4) Quare scire dicationem tuam convenit placuisse nobis, ut amotis omnibus omnino condicionibus, quae prius scriptis ad officium tuum datis super Christianorum nomine «continebantur et quae prorsus sinistra et a nostra clementia aliena esse> videbantur, <ea removeantur et> nunc libere ac simpliciter unus quisque eorum, qui eandem observandae religionis Christianorum gerunt voluntantem, citra ullam inquietudinem ac molestiam sui id ipsum observare contendant, (5) Quae sollicitudini tuae plenissime significanda esse credidimus, quo scires nos liberam atque absolutam colendae religionis suae facultatem isdem Christianis dedisse. (6) Quod cum isdem a nobis indultum esse pervideas, intellegit dicatio tua etiam aliis religionis suae vel observantiae potestatem similiter apertam et liberam pro quiete temporis nostri «esse» concessam, ut in colendo, quod quisque delegerit, habeat liberam facultatem. «Quod a nobis factum est, ut neque cuiquam» honori neque cuiquam religioni «detractum» aliquid a nobis «videatur». (7) Atque hoc insuper in personam Christianorum statuendum esse censuimus, quod, si eadem loca, ad quae antea convenire consuerant, de quibus etiam datis ad officium tuum litteris certa antehac forma fuerat comprehensa, priore tempore aliqui vel a fisco nostro vel ab alio quocumque videntur esse mercati, eadem Christianis sine pecunia et sine ulla pretii petitione, postposita omni frustratione atque ambiguitate restituant, (8) qui etiam dono fuerunt consecuti, eadem similiter isdem Christianis quantocius reddant, etiam vel hi, qui emerunt vel qui dono fuerunt consecuti, si petiverint de nostra benevolentia aliquid, quid vicarium postulent, quo et ipsis per nostram clementiam consulatur. Quae omnia corpori Christianorum protinus per intercessionem tuam ac sine mora tradi oportebit. (9) Et quoniam idem Christiani non [in] ea loca tantum, ad quae convenire consuerunt, sed alia etiam habuisse noscuntur ad ius corporis eorum, id est ecclesiarum, non hominum singulorum, pertinentia, ea omnia lege, quam superius comprehendimus, citra ullam prorsus ambiguitatem vel controversiam isdem Christianis, id est corpori et conventiculis eorum reddi iubebis, supra dicta scilicet ratione servata, ut ii, qui eadem sine pretio sicut diximus restituant, indemnitatem de nostra benevolentia sperent. (10) In quibus omnibus supra dicto corpori Christianorum intercessionem tuam efficacissimam exhibere debebis, ut praeceptum nostrum quantocius compleatur, quo etiam in hoc per clementiam nostram quieti publicae consulatur. (11) Hactenus fiet, ut, sicut superius comprehensum est, divinus iuxta nos favor, quem in tantis sumus rebus experti, per omne tempus prospere successibus nostris cum beatitudine [nostra] publica perseveret. (12) Ut autem huius sanctionis <et> benivolentiae nostrae forma omnium possit pervenire notitiam, praelata programmate tuo haec scripta et ubique proponere et ad omnium scientiam te perferre conveniet, ut huius nostrae benivolentiae [nostrae] sanctio latere non possit". Veja-se LAKTANZ. De mortibus persecutorum – Die Todesarten der Verfolger. (Trad. lat.-alem. de Alfons Städele) Turnhout: Brepols, 2003, p. 212-218; LOMBARDI, G. L'Editto di Milano del 313 e la laicità dello Stato. op.cit. (nota 7 supra), p.84-86.

CESAREIA, Eusébio de. História Eclesiástica. op.cit. (nota 29 supra), p.491-494. A versão deste trecho, apresentada por GATTO, L. Il Medioevo nelle sue fonti. Bologna: Monduzzi, 1995, p.26-27 é a seguinte: "Uma vez que, felizmente, nos encontramos reunidos em Milão, nós, Constantino Augusto e Licínio Augusto, tendo tomado as medidas sobre tudo aquilo que interessa ao bem e à segurança pública, consideramos que, entre as outras coisas que julgávamos fossem vantajosas à maior parte dos homens, se devesse, antes de tudo, providenciar aquelas nas quais se reverencia o respeito da divindade, concedendo aos cristãos, e a todos, a livre capacidade de seguir a religião que cada um queira, de modo que toda e qualquer divindade na sede celeste possa ser benevolente e propícia a nós e a todos aqueles que se encontram sob nossa autoridade. É necessário, portanto, que tu saibas que a nós agradou modificar inteiramente as instruções que apareceram diretas por escrito ao teu ofício e dadas em relação aos cristãos, assim, agora, livremente e simplesmente cada um daqueles que declaravam a própria vontade de cumprir a religião de cristo, espere observá-la sem nenhuma preocupação ou incômodo. E tu entendas bem que, se isto nós concedemos aos cristãos, também aos outros é igualmente concedida, para a tranquilidade do nosso reino, livre capacidade de culto para a própria religião, de modo que cada um tenha completa liberdade pela fé que escolheu, porque não queremos que a nenhuma crença seja, por obra nossa, imposto impedimento. E, além disso, consideramos que se determinasse, aos cuidados dos cristãos, que aqueles locais em que eles se habituaram a reunir-se no passado e que tiveram seus pertences confiscados, tanto pelo patrimônio imperial ou por qualquer outra pessoa, sejam a eles restituídos, sem nenhum pagamento de dinheiro, excluída qualquer exceção ou sutileza legal. E ainda aqueles que os receberam de graça devem restituí-los o mais rápido aos mesmos cristãos: e tanto aqueles que compraram os mencionados bens, quanto àqueles que os receberam de graça, poderão dirigir um pedido para ter, pela nossa benevolência, o equivalente aos bens que

- 2. Há muito considerando que não se deve recusar a liberdade de religião, mas que é preciso deixar à razão e à vontade de cada um a faculdade de se ocupar das coisas divinas, conforme preferir, ordenamos que também os cristãos se conservem fiéis à própria convicção e à sua religião.
- 3. Mas levando em conta que numerosas são as cláusulas evidentemente acrescentadas ao rescrito, que tal permissão outorgava a eles, talvez tenha sucedido que alguns dentre eles pouco depois tenham recuado diante da prática de tal culto.
- 4. Por conseguinte, quando eu, Constantino Augusto, e eu, Licínio Augusto, chegamos felizmente a Milão e procurávamos tudo o que importava à utilidade e ao bem comum, entre outras coisas que nos pareciam proveitosas em geral, de vários pontos de vista, resolvemos, em primeiro lugar e antes de tudo, dar ordens para assegurar o respeito e a honra à divindade, isto é, decidimos conceder aos cristãos e a todos os outros34 a livre escolha de seguir a religião que quisessem, de tal modo que tudo que possa haver de divindade e de poder celeste35 nos seja propício, a nós e a todos os que vivem sob nossa autoridade.
- 5. Assim, pois, num retíssimo e salutar propósito, declaramos nossa vontade de que a ninguém absolutamente se recuse a liberdade de seguir e preferir a observância da religião dos cristãos e de que seja concedida a cada qual a liberdade de dar consciente adesão à religião que julgar melhor, de sorte que possamos contar sempre com a habitual providência e a benevolência da divindade.
- 6. Assim, fez-se mister que nos aprouvesse publicar este rescrito, a fim de que, após a supressão completa das cláusulas contidas em nossas cartas anteriores a Tua Excelência a respeito dos cristãos, ficasse abolido o que se mostrasse inteiramente injusto e contrário à nossa brandura, e que agora, livre e simplesmente, cada um daqueles que tomaram a livre decisão de praticar a religião dos cristãos, possa observá-la sem nenhum impedimento.
- 7. Eis o que decidimos declarar absolutamente a Tua Solicitude, a fim de que saiba termos concedido aos mencionados cristãos a faculdade livre e desimpedida de praticar a própria religião.

deverão restituir.

LOMBARDI, G. L'Editto di Milano del 313 e la laicità dello Stato. op.cit. (nota 8 supra), p.88, salienta que, para que a liberdade religiosa concedida aos cristãos não fosse considerada um privilégio, ela foi reconhecida a todas as outras religiões. A liberdade de consciência, de culto, de religião foi reconhecida a todos indistintamente.

LOMBARDI, G. Dall'Editto di Milano del 313 alla 'Dignitatis Humanae' del Vaticano II. op.cit. (nota 17 supra), p.12. O pedido à summa divinitas não indica claramente que se dirige ao Deus cristão, mas genericamente a "toda e qualquer divindade na sede celeste" (quidquid est divinitatis in saede caelesti). Isto indica um sincretismo religioso da época, inspirado num sentido monoteístico, como aquele do Deus Sol (Sol invictus). Esta súplica de Constantino à divindade não contraria o caráter laico do contexto desta constituição.

- 8. Uma vez que Tua Excelência vê que lhes concedemos esta liberdade irrestrita, igualmente aos outros que quiserem, é facultado seguir sua própria observância e religião, conforme evidentemente convém à tranqüilidade de nossa época. Assim, cada qual tem o poder de escolher e praticar a religião que quiser. Isso resolvemos de sorte que não pareçamos diminuir o rito ou a religião de ninguém.
- 9. E, além disso, eis nossas determinações relativas aos cristãos. Os locais, onde eles costumavam anteriormente se reunir, e a respeito dos quais, numa prévia carta a Tua Excelência outra norma havia sido prefixada, se talvez tenham sido comprados por nosso fisco, ou outro qualquer, sejam devolvidas aos mesmos cristãos sem pagamento nem reclamação de compensação, excluída toda espécie de negligência e equívoco. E se a alguns foram doados esses locais, restituam-nos o mais depressa possível aos cristãos.
- 10. Assim, se os compradores dos ditos locais ou aqueles que os receberam de presente queiram reclamar algo de nossa benevolência, apresentem-se ao Tribunal do juiz local, a fim de que, por nossa benignidade, seja-lhes atribuída certa compensação. Atenda a que todos esses bens sejam devolvidos integral e imediatamente à corporação dos cristãos.³⁶
- 11. E visto que os supracitados cristãos não possuíam apenas os locais das reuniões costumeiras, mas é sabido que são proprietários de outros lugares não pertencentes a particulares, mas de direito a toda a corporação, isto é, à comunidade dos cristãos, ordena que o total desses bens, segundo a lei acima citada, sejam incontestavelmente devolvidos na íntegra aos ditos cristãos, isto é, à sua corporação e assembléia. As preditas disposições sejam manifestamente observadas, de tal sorte que os que restituírem gratuitamente, conforme dissemos acima, aguardem uma indenização, graças à nossa generosidade.
- 12. Em tudo isso, emprega o zelo mais eficaz para com a dita corporação cristã, a fim de que se cumpra o nosso mandamento o mais rapidamente possível, e também nesta questão, graças a nossa benevolência, se dê provisão à paz comum e pública.
- 13. Com efeito, por esta disposição, conforme declarado acima, a solicitude divina para conosco, há de permanecer firme em todo tempo.
- 14. E, a fim de que os termos da presente lei e de nossa generosidade possam chegar ao conhecimento de todos, importa que o que escrevemos seja afixado por sua ordem, e em

³⁶ O Corpus Christianorum designava a associação ou a comunidade dos cristãos, termo no direito romano equivalente a universitas, collegia, que apresentava uma noção abstrata de unidade, visto que os romanos desconheciam o conceito de "pessoa jurídica".

todos os lugares publicado para informação geral, de tal sorte que ninguém ignore a lei proveniente de nossa generosidade.

Posteriormente, Licínio descumpre a política de tolerância disposta no Edito e retoma as perseguições aos cristãos. Constantino, por outro lado, mantém uma política benéfica ao Cristianismo. Em 321 d.C., Licínio retoma o culto ao deus Apolo, construindo um templo na Mésia ao *Deus Sanctus Sol*. Adota, posteriormente, inúmeras disposições contra os cristãos: afasta-os da administração pública, expulsa os bispos do palácio, exclui as mulheres da catequese, proíbe os sínodos episcopais e transfere as cerimônias para além do perímetro urbano. Além disso, prefere que seu exército seja composto por soldados e oficiais pagãos e ordena a destruição de igrejas.³⁷

Em 18 de setembro de 324 d.C., Constantino derrota Licínio, tornando-se o único imperador.³⁸ Após a sua vitória, reafirma seu compromisso com os cristãos, estendendo às províncias orientais suas constituições, restitui os bens confiscados à Igreja e reabilita aqueles que sofreram lesão de algum direito durante o governo de Licínio. Após esta vitória, Constantino inicia a ampliação da cidade de Bizâncio, e em 330 d.C., funda a cidade de Constantinopla.³⁹

Durante os 31 anos de duração do governo de Constantino, o Cristianismo não se

PARIBENI, R. Da Diocleziano alla caduta dell'Impero d'Occidente. op.cit. (nota 21 supra), p.71-72; VENTURA DA SILVA, G. A relação Estado/Igreja no Império Romano (séculos III e IV). op.cit. (nota 4 supra), p.255.

VÍCTOR, Aurelio. Libro de los Césares. (Trad. esp. de Emma Falque) Madrid: Gredos, 1999, p.40,47-49: "Os respectivos filhos, Crispo e Constantino, de Flávio e Liciniano, de Licínio, receberam a dignidade de Césares. Certamente estava evidente que esta aliança não duraria muito tempo e que não seria favorável para os que se aliavam, pois nestes meses a luz do dia foi obscurecida por um eclipse do Sol. Assim, pois, seis anos mais tarde, rompida a paz, Licínio, derrotado na Trácia, retirou-se para a Calcedônia. Ali foi vencido juntamente com Martiniano, a quem chamou para lhe ajudar a compartilhar o poder. Deste modo, o Estado começou a ser governado pela autoridade de um único homem, ainda que os filhos conservassem os distintos títulos de Césares, pois neste momento se concedeu

ao nosso imperador Constâncio a dignidade de César". VENTURA DA SILVA, G. A relação EstadolIgreja no Império Romano (séculos III e IV). op.cit. (nota 5 supra), p.256. Quanto à fundação de Constantinopla, ela ocorreu em 11 de maio de 330, dia da festa de São Mócio, um mártir de Bizâncio, data que coincidia com a comemoração dos 25 anos de Constantino como imperador. Quanto às influências cristás na fundação de Constantinopla vejam-se, CESAREIA, Eusébio de. Vida de Constantino. op.cit. (nota 25 supra), p. 304-305, 3,48,1: "Certamente, resolveu distinguir com apreço singular a cidade que tem o seu nome, embelezou-a com muitíssimos oratórios, com santuários grandiosos dedicados aos mártires e outras edificações grandiosas, não apenas nos subúrbios, como no centro da cidade; com estas obras enaltecia a memória dos mártires, ao mesmo tempo que consagrava sua cidade ao Deus destes mártires", e SANTO AGOSTINHO. A Cidade de Deus - Livro I a VIII. (Trad. port. de J. Dias Pereira). Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996, sobre a prosperidade que Deus concedeu ao imperador cristão Constantino em V.25: "O bom Deus, aos homens convencidos de que devem adorá-LO na mira da vida eterna, para os impedir de imaginarem que alguém pode obter as altas dignidades e os reinos da terra sem os suplicarem aos demônios, como espíritos muito influentes nestas questões, ao imperador Constantino (que não os suplicou aos demônios, mas adorou o verdadeiro Deus) cumulou de tão grandes favores terrestres como ninguém se atreveria a desejar; e permitiu-lhe ainda que fundasse uma cidade associada ao Império Romano, por assim dizer, filha da própria Roma, mas sem nenhum templo ou imagem de demônios; reinou por muito tempo; como único Augusto governou e defendeu todo o orbe romano; das guerras que declarou e conduziu, saiu sempre vitorioso; teve pleno êxito na luta contra os tiranos; e morreu em idade avançada, de doença e velhice, deixando o império aos filhos". tornou a religião oficial do Estado. Foi concedido⁴⁰ a todos, cristãos e não-cristãos, *liberam potestatem sequendi religionem quamquisque voluisset.* Pela primeira vez na História, ocorre o reconhecimento do caráter laico estatal. O Império reconheceu e garantiu a liberdade religiosa, a liberdade de culto, outorgando ao Cristianismo, em relação à sua natureza jurídica, o título de corporação, exigindo o respeito e garantindo a proteção de seus templos, suas propriedades e sua organização.⁴¹

Todavia, deve-se observar que nem mesmo diante da religião o imperador renuncia à concepção absolutista que está na base do poder imperial; pelo contrário, ele exerce um verdadeiro controle sobre a religião, avocando para si a autoridade de convocar os concílios com a finalidade de discutir as controvérsias relativas à pureza da fé. A posição aberta que assumiu em favor do Cristianismo não lhe impediu considerar a sua pessoa como sagrada; no mais, nem ele nem seus sucessores até Graciano renunciam ao título de *pontifex maximus*. Esta concepção do Império nas relações com a Igreja, chamada por alguns autores

SANCHO, J. Mantecón. El Derecho Fundamental de Liberdad Religiosa. op.cit. (nota 13 supra), p.35. Do texto do Edito pode-se concluir que a liberdade religiosa é concedida pelo Estado. Contudo, a essência do mesmo demonstra que, pela primeira vez na História da Civilização, o Estado reconhece – não concede – que a liberdade de consciência e de religião constitui um campo alheio à missão e à finalidade do Estado. Elabora-se, desta forma, pela primeira vez, um documento oficial que faz a distinção entre o âmbito político e religioso.

SANCHO, J. Mantecón. El Derecho Fundamental de Liberdad Religiosa. op.cit. (nota 13 supra), p.35; LANÇON, B. Constantin (306-337). op.cit. (nota 21 supra), p.74-86; GAUDEMET, J. Droit privé romain. op.cit. (nota 19 supra), p.138-139; Id., Les institutions de l'Antiquité. op.cit. (nota 19 supra), p.429-430; CERVENCA, G. Le innovazioni di Costantino. op.cit. (nota 11 supra), p.615; PARIBENI, R. Da Diocleziano alla caduta dell'Impero d'Occidente. op.cit. (nota 21 supra), p. 71-72; METRO, A. Il Dominato. Le vicende politiche. In: CERAMI, P. CORBINO, A.; METRO A. PURPURA, G. Ordinamento costituzionale e produzione del diritto in Roma antica – I fondamenti dell'esperienza giuridica occidentale. 2.ed. Napoli: Jovene, 2006, p.139; PIGANIOL, A. Histoire de Rome. op.cit. (nota 27 supra), p.467. Conforme PALANQUE, J. R. Constantino. op.cit. (nota 21 supra), p.59: "Não deixou, portanto, o primeiro príncipe cristão de continuar fiel ao princípio da liberdade religiosa que formulara em 313. Desta liberdade excluiu, no paganismo, alguns ritos suspeitos; no cristianismo, as seitas dissidentes. Mas, assentado isso, concedeu os mesmos direitos à Igreja Católica e aos cultos tradicionais. Sobre as duas religiões igualmente reconhecidas e protegidas, ele faz pesar imparcialmente a autoridade do Estado".

Sobre a manutenção do cargo de pontifex maximus por Constantino, veja-se ZOSIME. Histoire Nouvelle, 4,36,3-5: "3. Pompílio foi o primeiro a ser encarregado desta função, e em seguida todos os demais, assim como aqueles que foram nomeados reis, e em seguida, depois deles, Otaviano, ele próprio e aqueles que, depois dele, se sucederam à frente da monarquia romana; com efeito, no mesmo instante que cada um deles assumiu o poder supremo, colocava a veste sacerdotal para os pontífices e imediatamente era inscrito como pontifex maximus, que significa a posição mais elevada de Grande Pontífice. 4. De fato, todos os imperadores seguintes parecem que aceitaram este cargo honorífico e alcançaram este título com muito prazer, e o próprio Constantino, quando coube a ele o poder imperial – se bem que ele se desviou do caminho do direito na área religiosa e abraçou a fé cristá -, e também os outros que se sucederam depois dele, assim como Valentiniano e Valente. 5. Porém, quando os pontífices, segundo a tradição, trouxeram a veste a Graciano, ele não aceitou seu pedido, na idéia que este atributo era ilícito para um cristão; a veste foi devolvida aos sacerdotes, e afirma-se que aquele que ocupava a primeira posição entre eles declara: "Se o imperador não quer mais ser nomeado pontífice, em pouco tempo haverá um pontífice máximo". Tradução de nossa lavra baseada em Histoire Nouvelle, Tomo II, 2ª parte (Livro IV). (Trad. franc. de François Paschoud). Paris: Les Belles Lettres, 1979, p.301-302. LIBÂNIO. Discursos, t.II. (Trad. esp. de Ángel González Gálvez) Madrid: Gredos, 2001, p.224, em 30,6 escreve uma carta ao Imperador Teodósio, em defesa dos templos pagãos, na qual narra os fatos históricos da vitória de Constantino sobre Maxêncio e Licínio, a construção de Constantinopla utilizando-se de objetos e materiais do culto pagão, e que, sob Constantino, foram mantidas as cerimônias pagás: "Quando ainda éramos crianças, aquele que ultrajou Roma [Maxêncio], foi derrotado por aquele que conduziu contra ele um exército de gauleses, que enfrentaram os deuses ainda que antes lhes fizessem súplicas [Constantino]. Após ter dominado também a um homem [Licínio], que naquela época

de cesaro-papismo, reconhece ao imperador, e somente a ele, a qualidade de intermediário entre a divindade e os súditos, e atribui-lhe poderes em matéria religiosa, colocando a Igreja em uma posição de subordinação em relação ao Estado.⁴³

Em 314 d.C., um ano depois da promulgação do Edito de Milão, ele convoca em Arles um concílio de bispos ocidentais com o fim de suprimir o cisma donatista, seita de cristãos que seguiam o ensinamento de Donato, bispo de Cartago, segundo o qual deveriam ser expulsos da Igreja os cristãos que, para salvar-se das perseguições, entregaram à autoridade as Sagradas Escrituras (lapsi). O imperador busca inicialmente uma conciliação, porém, posteriormente, opóe-se ao movimento, pois estas "heresias" prejudicavam não apenas a unidade da Igreja, mas também a segurança do próprio império.44

Muito mais grave apresenta-se o cisma provocado por Ário, um presbítero da diocese de Baucális, em Alexandria, o qual negava a natureza divina de Cristo, baseado na consideração de que a substância do Pai é indivisível. Excomungado em 318 d.C., por decisão do Concílio de Alexandria, Ário apela para os bispos do Oriente em favor da sua causa.⁴⁵

Diferente do cisma donatista, que permanece circunscrito à África, a heresia ariana difunde-se rapidamente por todo o Oriente, ameaçando seriamente a unidade da Igreja. Constantino então convoca, em Niceia (325 d.C.), na Bitínia (Ásia Menor), um concílio ecumênico, isto é, universal, recebendo bispos tanto do Ocidente quanto do Oriente. Ele próprio participa, pronuncia o discurso inicial e intervém nas discussões entre atanasianos e arianos. O concílio de Niceia condena ao exílio Ario e seus seguidores, pois estes afirmavam que "o Filho de Deus veio do nada" e que seria "de uma substância diferente da [substância] do Pai".46

conseguiu que as cidades prosperassem, como lhe era mais vantajoso acreditar num outro deus, serviu-se das riquezas sagradas para a construção da cidade à qual dedicou todo o seu empenho. Porém, não derrogou nem um só aspecto do culto que a lei estabelecia. Por mais que nos templos imperasse a pobreza, apesar de tudo, podia-se observar que, pelo menos, realizavam-se as demais cerimônias".

CERVENCA, G. Le innovazioni di Costantino. op.cit. (nota 10 supra), p.615-616; BIONDI, B. Il diritto romano Cristiano. op.cit. (nota 12 supra), p.119. Contra a utilização do termo "césaro-papismo" para qualificar o poder constantiniano, LANCON, B. Constantin (306-337), op.cit. (nota 21 supra), p.111-113. O autor afirma que, além de Constantino ser a autoridade suprema da religião tradicional romana (pontifex maximus), não se investiu de autoridade suprema sobre as igrejas cristás, sendo a expressão "teocracia" mais adequada; PALANQUE, J. R. Constantino. op.cit. (nota 21 supra), p.54, acredita que o termo "césaro-papismo" pode ser utilizado apenas para caracterizar a política religiosa de Constáncio, pois Constantino não age para fazer triunfar uma ortodoxia de Estado.

CERVENCA, G. Le innovazioni di Costantino, op.cit. (nota 11 supra), p.615. 44

VENTURA DA SILVA, G. A relação Estado/Igreja no Império Romano (séculos III e IV), op.cit. (nota 5 45 supra), p.258. Veja-se PARIBENI, R. Da Diocleziano alla caduta dell'Impero d'Occidente. op.cit. (nota 21 supra), p.80. CERVENCA, G. Le innovazioni di Costantino. op.cit. (nota 11 supra), p.615. Dentre inúmeros seguidores da doutrina ariana, especialmente na Ásia Menor e na Palestina, estavam Constança, irmá de Constantino, e o bispo da Nicomédia, Eusébio. Segundo esta doutrina, apenas o Deus Pai é uno, é eterno e não foi criado. Todos os outros seres são suas criaturas, criados do nada, não de sua substância divina. O Logos é a primeira das criaturas e, por isso, filho primogênito de Deus, mas diferente de Deus. O Pneuma é criatura do Logos. Veja-se PARIBENI, R. Da Diocleziano alla caduta dell'Impero d'Occidente. op.cit. (nota 21 supra), p.80. Na opinião de LANÇON, B. Constantin (306-337). op.cit. (nota 21 supra), p.26, após o Concílio de Niceia, Constantino promulgou disposições contra as seitas heréticas,

Em relação ao "paganismo", termo originado nas palavras *pagus* ou *paganus*, que designava os adeptos do politeísmo, não foi combatido por Constantino nem por seus filhos, Constâncio (340-361 d.C.) e Constante (340-350 d.C.), pois eles conservam o título de *pontifex maximus*, comprometidos com a manutenção dos templos, sepulturas e bosques sacros. As únicas restrições eram feitas quanto aos cultos que implicavam a prostituição sagrada (*v.g.*, Constantino ordenou a destruição do templo de Afrodite, na Fenícia, e o de Asclépio, na Cilícia) e aqueles com vítimas sacrificais. Constantino realizava estes atos desempenhando sua função de *pontifex maximus*, ou seja, devia suprimir as práticas incompatíveis com os *mores maiorum*.⁴⁷

Portanto, em linhas gerais, adota-se um claro comportamento de tolerância e respeito diante da orientação religiosa de cada um. Com Juliano, o "Apóstata", imperador fiel aos antigos cultos romanos e contrário ao Cristianismo, ocorre uma tentativa de restauração do paganismo. Após sua morte em junho de 363 d.C., apesar dos líderes eclesiásticos estarem mais propensos a um acirramento da hostilidade contra os pagãos, os imperadores da dinastia valentiniana, Joviano (363-364 d.C.), Valentiniano (364-375 d.C.) e Valente (364-378 d.C) continuam com a política de tolerância religiosa e não combatem ostensivamente o paganismo.⁴⁸

3 – O CRISTIANISMO COMO RELIGIÃO OFICIAL DO ESTADO ROMANO: O EDITO DE TESSALÔNICA

O ato que pode ser considerado fundamental para a integração entre Estado e Igreja ocorreu com o Edito de Tessalônica, promulgado em 27 de fevereiro de 380 d.C. pelo imperador Teodósio I, o "Grande" (379-395 d.C.). Neste período (366-384 d.C.), Dâmaso I era o bispo de Roma. Por meio deste edito o Cristianismo tornou-se a religião oficial do Estado Romano. Nesta providência, o imperador impõe aos súditos abraçar a fé cristã e considera "heréticos insensatos" aqueles que não a observarem. Constituições posteriores

como a proibição de professar as heresias e estabeleceu o confisco dos bens das respectivas igrejas.

VENTURA DA SILVA, G. A relação Estadol/greja no Império Romano (séculos III e IV). op.cit. (nota 5 supra), p.258-260. A legislação de Constantino regulamentava o culto pagão e não continha ataques contra os seus ritos. Constantino promulga inúmeras leis em virtude de seu cargo de pontifex maximus: C.Th. 9,16,1-3; Const. C.9,18,3 (de 319); 9,18,4 (de 321); 9,18,5 (de 357), 9,18,6 (de 357). Nestas leis ele pune os astrólogos, os aruspices (arte dos prodígios e das adivinhações), a invocação dos manes para a destruição de inimigos e as magicis artibus que atentem contra a saúde ou conduzam à leviandade as almas repletas de pudor. Neste sentido, PALANQUE, J. R. Constantino, op.cit. (nota 21 supra), p.57-59: "Havia aí tradições seculares que Constantino não repudiou: tradição de liberalismo para com as comunidades judaicas da Diáspora; tradição em favor dos sacerdotes pagãos, de quem todo augusto era o chefe, na qualidade de pontifex maximus. Constantino conservou as vestes de Grande Pontífice e não esqueceu de desempenhar o seu papel. É precisamente nesta qualidade que legislou sobre certas formas do paganismo, não para perseguir, mas para regulamentar. Não se poderiam tomar ao pé da letra as afirmações dos autores do século IV, que deformando ou antecipando a realidade, atribuem a Constantino o fechamento dos templos e a proibição dos sacrifícios".

⁴⁸ Valentiniano I mantêm a política de tolerância religiosa. Veja-se C.Th. 9,16,9: "(...) unicuique, quod animo inbibisset, colendi libera facultas tributa est".

estabeleciam sanções contra os heréticos e os maniqueus. 49

O texto do Edito de Tessalônica está disposto no Código Teodosiano (C.Th.16,1,2) e no Código de Justiniano (*Codex repetitae praelectionis*), de 534 d.C. (C.1,1,1), e substituiu o princípio da liberdade religiosa, pelo regime de uma religião do Estado.⁵⁰

Graciano, Valentiniano e Teodósio ao povo de Constantinopla.

Desejamos que todos os povos que estejam sob o nosso domínio sigam a religião que o apóstolo Pedro ensinou aos romanos e que, desde aquele tempo, ali é praticada e que agora ensinam o Papa Dâmaso e Pedro, bispo de Alexandria, isto é, que, segundo o ensinamento apostólico e a doutrina evangélica, devemos crer na unidade da natureza divina do Pai, do Filho e do Espírito Santo que são uma só deidade com igual majestade e com pia Trindade.

1. Nós ordenamos que o nome de Cristãos Católicos terão somente aqueles que seguirem estas normas. Consideraremos os demais como dementes e loucos e ordenamos que sejam condenados à pena de infâmia como heréticos e às suas reuniões não atribuiremos o nome de igreja. E estes devem ser condenados primeiro pela vingança divina e depois com as nossas penas, que estabelecemos por autorização do Juiz celeste.⁵¹

A unidade da fé, após Teodósio proclamar o catolicismo romano como religião oficial do Império, era um instrumento que auxiliava na manutenção da unidade política. A

Graciano e Valentiniano II subiram ao trono em 375 d.C., mas, depois da derrota de Adrianópolis para os godos (378 d.C.) confiaram a defesa do Oriente a Teodósio I, em janeiro de 379 d.C., um general cristão que naquele momento não participava da vida pública romana. CERVENCA, G. Le successive vicende dell'impero fino al 476 d.C. In: TALAMANCA, M. (org.) Lineamenti di storia del diritto romano. Milano: Giuffrè, 1979, p.622; METRO, A. Il Dominato. Le vicende politiche. op.cit. (nota 41 supra), p.141; Idem. Scienza e politica del diritto nel Dominato. In: CERAMI, P.; CORBINO, A.; METRO, A.; PURPURA, G. Ordinamento costituzionale e produzione del diritto in Roma antica – I fondamenti dell'esperienza giuridica occidentale. 2.ed. Napoli: Jovene, 2006, p.235. Quanto ao maniqueísmo, DAVIES, J. G. The Early Christian Church. London: Weidenfeld and Nicolson, s/d. (Trad. port. de Jorge Feio) As Origens do Cristianismo. Lisboa: Arcadia, 1967, p.221-222, explica que era uma religião fundada por um persa chamado Mani, nascido em 216, e que tinha como principal característica o sincretismo, pois Mani reconhecia Jesus, Zoroastro e Buda como seus antecessores, com a pretensão de apresentar-se como uma "sabedoria universal". Era uma religião bem organizada, com missionários itinerantes, diáconos, presbíteros, 72 bispos e 12 apóstolos. Havia um "décimo terceiro apóstolo" que representava o próprio Mani.

GAUDEMET, J. Droit privé romain. op.cit. (nota 19 supra), p.138-139; Idem, Les institutions de l'Antiquité. op.cit. (nota 19 supra), p.430.

GATTO, L. Il Medioevo nelle sue fonti. op.cit. (nota 33 supra), p.27. Grat., Valentin. et Theod. C.Th.16,1,2 (de 380), (= C.1,1,1): "Cunctus populos, quos clementiae nostrae regit temperamentum, in tali volumus religione versari, quam divinum Petrum apostolum tradidisse Romanis religio usque ad nunc ab ipso insinuata declarat quamque pontificem Damasum sequi claret et Petrum Alexandriae episcopum virum apostolicae sanctitatis, hoc est, ut secundum apostolicam disciplinam evangelicamque doctrinam Patris et Filii et Spiritus sancti unam deitatem sub pari maiestate et sub pia trinitate credamus. 1. Hanc legem sequentes Christianorum catholicorum nomen iubemus amplecti, reliquos vero dementes vesanosque iudicantes haeretici dogmatis infamiam sustinere nec conciliabula earum ecclesiasticum nomen accipere, divina primum vindicta, post etiam motus nostri, quem ex caelesti arbitrio sumpserimus, ultione plectendos". Vejam-se Cuerpo del Derecho Civil Romano; DEL CORRAL, I. L. Garcia Codigo. Segunda parte – Tomo I. Barcelona: Jaime Molinas, 1892, p.15; Code Théodosien – Livre XVI – Les Lois Religieuses des Empereurs Romains de Constatin à Theodose II (312-438). v.1. (Trad. franc. de Jean Rougé) Paris: Du Cerf, 2005, p. 114-115.

partir do Edito de Tessalônica são promulgadas inúmeras constituições contra os heréticos, pagãos e judeus. Há um verdadeiro retrocesso em relação à liberdade religiosa, pois se adotam sanções semelhantes, violentas e injustas, àquelas que foram utilizadas pelos perseguidores pagãos no final do Principado e no início do Dominato: o confisco dos bens, a destruição dos locais de culto e a proibição do exercício de qualquer outra religião que não fosse a Católica Romana. ⁵²

Teodósio I, após derrotar Máximo em 388 d.C., permanece na Itália por três anos. Intensificada a luta contra as heresias e o paganismo, a partir de 391 d.C., ele praticamente proíbe o culto pagão, ordenando o fechamento de templos e proibindo sacrifícios aos deuses.⁵³ O bispo de Milão, Ambrósio, ex-funcionário imperial, influenciou fortemente o imperador em sua política religiosa.⁵⁴

Portanto, com a promulgação do Edito de Tessalônica, pode-se afirmar que a profissão de qualquer outra fé é considerada um perigo social e o Estado tem como função combater as seitas heréticas e o paganismo. Surge uma legislação que protege a religião católica e persegue os pagãos, tendo como escopo, de um lado, assegurar a plenitude de direitos, isenções e privilégios aos ortodoxos, e de outro, introduzindo proibições, medidas vexatórias e diversas outras limitações àqueles que não professavam a fé católica.⁵⁵

Após a morte de Teodósio, em 395 d.C. ocorre a divisão do Império entre os seus dois filhos, ainda muito jovens, Arcádio (que administrou o Oriente) e Honório (que

⁵² GAUDEMET, J. Des 'droits del'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain?. op.cit. (nota 5 supra), p.20. Salienta SANCHO, J. Mantecón *El Derecho Fundamental de Liberdad Religiosa. op.cit.* (nota 13 supra), p.33-37, que não há registros de grandes perseguições sangrentas aos pagãos.

LIBANIO. *Discursos. op.cit.* (nota 42 supra), p.224, escreve uma carta ao Imperador Teodósio I em defesa dos templos pagãos, 30,2: "A não pouca gente darei a impressão de enfrentar um perigo enorme quando me disponho a falar-te em defesa dos templos e de como estes não deveriam sofrer o dano que sofrem nestes tempos". Veja-se BLOCH, H. El renacimiento del paganismo en Occidente a fines del siglo IV. *In:* MOMIGLIANO, A. (org.). *El conflicto entre el paganismo y el cristianismo en el siglo IV.* (Trad. esp. de Marta Hernández Iñiguez) Madrid: Alianza, 1989, p.212.

CERVENCA, G. Le successive vicende dell'impero fino al 476 d.C., op.cit. (nota 50 supra), p.622. Veja-se também LOMBARDI, G. Dall'Editto di Milano del 313 alla 'Dignitatis Humanae' del Vaticano II. op.cit. (nota 17 supra), p.24. A partir do momento que o "Estado", através de seu representante máximo, Teodósio I, determina que a religião cristã católica é a única religião verdadeira, isto implica como consequência, dentro de uma visão doutrinária da Igreja, que, em relação aos assuntos de caráter religioso, o próprio imperador está submetido disciplinarmente à autoridade da Igreja. Foi o que ocorreu quando o Bispo de Milão, Ambrósio, determinou uma penitência ao imperador Teodósio quando este autorizou e permitiu o conhecido episódio do "massacre de Tessalônica" em 388. Ambrósio foi um bispo de grande importância para a História da Igreja, por reforçar a autoridade desta em relação ao Estado. Influenciou o imperador Graciano, e este, em Milão, promulgou uma constituição que proibia todas as heresias, abrogando sua medida anterior de tolerância. Ambrósio combateu o arianismo, inclusive opondo-se à Justina, mãe do imperador Valentiniano, fiel à doutrina de Ário. Afirma GAUDEMET, J. Des 'ároits del'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain? op.cit. (nota 5 supra), p.20, nota 69, que na parte Ocidental do Império, desde 379, Graciano abandonou a tolerância religiosa e combateu as heresias. Vejam-se CTh. 16,5,5 (379); 16,5,4 (380).

Desaparece, com Teodósio I, a liberdade religiosa e instaura-se um Estado Confessional, originando o denominado césaro-papismo. METRO, A. Scienza e politica del diritto nel Dominato. op.cit. (nota 5 supra), p.237; GAUDEMET, J. Des droits del homme ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain? op.cit. (nota 5 supra), p.20.

ficou com a administração do Ocidente).56

A Igreja Católica Apostólica Romana permanecerá como religião oficial no Império Romano do Oriente, pois o Edito de Tessalônica é mantido pela comissão de juristas do imperador Justiniano (527-565 d.C.) no *Codex repetitae praelectionis* de 534 d.C.

4 – A RELAÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO

Apesar da Declaração Universal do Homem, promulgada em 10 de dezembro de 1948 pela Assembleia das Nações Unidas, estabelecer a liberdade religiosa em seu artigo 18.1⁵⁷, observamos na atualidade, infelizmente, tentativas de imposição da fé pela força, em nome da "Verdade" ou medidas legislativas que não passam de intervenções intolerantes e que ferem o princípio da liberdade religiosa, promulgadas em nome de um "princípio da laicidade do Estado".⁵⁸

Concluo o artigo com a resposta do Papa Bento XVI em uma entrevista realizada por Peter Seewald, redator das revistas *Spiegel, Stern* e do jornal *Süddeutsche Zeitung*, em meados de 2010, sobre a tolerância religiosa dos cristãos. Quando questionado pelo jornalista: "Na Suíça, os cidadãos não votaram contra a construção de mesquitas, mas contra a construção de minaretes. Na França, o Parlamento vetou o uso da burca em lugares públicos. Os cristãos podem alegrar-se?"; o Papa Bento XVI respondeu: "Os cristãos são tolerantes e, nesse sentido, permitem também aos outros sua compreensão peculiar de si mesmos. Alegramo-nos com o fato de que, nos países do Golfo Árabe (...), haja igrejas nas quais os cristãos possam celebrar a missa, e esperamos que assim aconteça em toda parte. Para isso, é natural que também entre nós os muçulmanos possam reunir-se em oração nas mesqui-

CERVENCA, G. Le successive vicende dell'impero fino al 476 d.C. op.cit. (nota 50 supra), p.623; GUARINO, A. Storia del Diritto Romano. op.cit. (nota 7 supra), p.520. Com a morte de Teodósio, dois grandes rivais ficaram com o poder efetivo: o praefectus praetorio Rufino (e mais tarde o cunuco Eutrópio) e o magister militum Stilicon. Formalmente a ideia de unidade do Império não foi abandonada, como é possível verificar-se em leis e moedas, nas quais constam os nomes dos imperadores tanto do Ocidente quanto do Oriente; na prática, porém, surgiram dois impérios distintos com atitudes políticas diferentes e, muitas vezes, contrárias.

[&]quot;Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, de consciencia e de religião. Este direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública quanto privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e de ensino."

Faço aqui uma simples menção para uma reflexão sobre a intolerância religiosa no mundo contemporâneo, sobre algumas questões: se existem argumentos jurídicos para, por exemplo, negar ou limitar o direito das mulheres muçulmanas se vestirem de acordo com o *hiyab*, código de vestimenta determinado pelas prescrições religiosas do Corão; a proibição de cruzes cristás nas escolas e em departamentos públicos de diversos países; a proibição da construção de novos minaretes em toda a Suíça, por meio de um referendo realizado em novembro de 2009; de declarações como a do presidente da República francesa, Nicolas Sarkozy, em junho de 2009, de que a "burka não é bem-vinda na França"; de igrejas cristás incendiadas e queimadas em diversas partes do mundo (Indonésia, Senegal, Índia, Egito); de cristãos mortos em ataques de grupos radicais islâmicos no Paquistão, Iraque. Veja-se AVENA, C. M. Liberdade religiosa e direitos humanos: a polêmica sobre o véu islâmico. *In: Revista de Direito Constitucional e Internacional.* n.72, 2010, p.356-399.

tas. No que diz respeito à burca, não vejo razão para uma proibição generalizada. Diz-se que algumas mulheres não a usam de boa vontade, mas que, na realidade, seja um tipo de violência que lhes é imposta. Obviamente não se pode estar de acordo com isso. Se, porém, quisessem usá-la voluntariamente, não vejo por que se lhes devesse ser proibido". 59

Os legisladores e juristas modernos devem, portanto, respeitar o princípio da liberdade religiosa e condenar qualquer ato que promova a intolerância neste âmbito.

5 – FONTES JURÍDICAS E LITERÁRIAS ROMANAS

CÉSARÉE, Eusèbe de. *Histoire Ecclésiastique*. Livros VIII-X. (Trad. greg.-franc. de Gustave Bardy) 4.ed. Paris: Du Cerf, 1993.

CESAREIA, Eusébio de. *História Eclesiástica*. (Trad. port. das Monjas Beneditinas do Mosteiro de Maria Mãe de Cristo) São Paulo: Paulus, 2000.

_____. Vida de Constantino. (Trad. esp. de Martín Gurruchaga) Madrid: Gredos, 1994.

CODE Théodosien – Livre XVI – Les Lois Religieuses des Empereurs Romains de Constantin à Théodose II (312-438). v.1. (Trad. franc. de Jean Rougé) Paris: Du Cerf, 2005.

CUERPO del Derecho Civil Romano, Instituta, Digesta, Codigo. (Trad. esp. de Ildefonso L. Garcia del Corral) t.I a V. Barcelona: Jaime Molinas, 1892.

LAKTANZ. De Mortibus Persecutorum – Die Todesarten der Verfolger. (Trad. lat.- alem. de Alfons Städele) Turnhout: Brepols, 2003.

LIBANIO. Discursos. v.II. (Trad. esp. de Ángel González Gálvez) Madrid: Gredos, 2001.

MARCELLIN, Ammien. *Histoires*. t.III. (Trad. franc. de J. Fontaine, com a colaboração de E. Frézouls e J.-D.Berger) Paris: Les Belles Lettres, 2002.

SANTO AGOSTINHO. *A cidade de Deus*. Livro I a VIII. (Trad. port. de J. Dias Pereira) v.1. 2.ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1996.

VÍCTOR, Aurelio. Libro de los Césares. (Trad. esp. de Emma Falque) Madrid: Gredos, 1999.

ZOSIME. Histoire Nouvelle. Tomo II. 2ª parte. Livro IV. (Trad. franc. de François Pas-

⁵⁹ BENTO XVI. *Luce del mondo*: il Papa, la Chiesa e i segni dei tempi: una conversazione con Peter Seewald. (Trad. port. de Paulo F. Valério) *Luz do mundo*: o Papa, a Igreja e os sinais dos tempos: uma conversa com Peter Seewald. São Paulo: Paulinas, 2011, p.76-77.

choud) Paris: Les Belles Lettres, 1979.

6 - BIBLIOGRAFIA

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. Storia del diritto romano. 5.ed. Napoli: Jovene, 1947.

ARGÜELLO, Luis Rodolfo. *Manual de Derecho Romano – Historia e instituciones*. 3.ed. Buenos Aires: Astrea de Alfredo y Ricardo Depalma, 1993.

AVENA, Cláudia de Miranda. Liberdade religiosa e direitos humanos: a polêmica sobre o véu islâmico. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v.72, 2010.

BENTO XVI. *Luce del mondo*: il Papa, la Chiesa e i segni dei tempi: uma conversazione com Peter Seewald. (Trad. port. de Paulo F. Valério) *Luz do mundo*: o Papa, a Igreja e os sinais dos tempos: uma conversa com Peter Seewald. São Paulo: Paulinas, 2011.

BIONDI, Biondo. *Il diritto romano cristiano*. I. Orientamento religioso della legislazione. Milano: Giuffrè, 1952.

BLOCH, Herbert. El renacimiento del paganismo en Occidente a fines del siglo IV. *In:* MOMIGLIANO, A. (org.) *El conflicto entre el paganismo y el cristianismo en el siglo IV.* (Trad. esp. de Marta Hernández Iñiguez) Madrid: Alianza, 1989.

BRASIELLO, Ugo. Edicta. NNDI 6, 1966.

CALDERINI, Aristide. *I Severi*. La crisi dell'Impero nel III secolo. Bologna: Licinio Cappelli, 1949.

CERVENCA, Giuliano. La riforma di Diocleziano, *In:* TALAMANCA, M. (org.) *Lineamenti di storia del diritto romano.* Milano: Giuffrè, 1979.

Le innovazioni di Costantino.	In: TALAMANCA,	M. (org.)	Lineamenti di storia
del diritto romano. Milano: Giuffrè, 19	79.		

_____. Le leggi imperiali. *In:* TALAMANCA, M. (org.), *Lineamenti di storia del diritto romano*. Milano: Giuffrè, 1979.

_____. Le successive vicende dell'impero fino al 476 d.C. *In:* TALAMANCA, M. (org.), *Lineamenti di storia del diritto romano.* Milano: Giuffrè, 1979.

CHASTAGNOL, André. Le Bas-Empire. 2.ed. Paris: Armand Colin, 1969.

CORASSIN, Maria Luiza. Baixo Império: Estado e Sociedade. *In: Cadernos de História*. n.4, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Departamento de História, 1987.

CRINITI, Nicola. Tra storia e mito: "Caduta" e "Fine" dell Impero Romano. *In: Cultura latina cristiana – Fra terzo e quinto secolo.* Atti del Convegno, Mantova, 5-7 nov 1998. Firenze: Leo S. Olschki, 2001.

DALLA, Danilo. Introduzione a un Corso Romanistico. 3.ed. Torino: Giappichelli, 1997.

DAVIES, John Gordon. *The early Christian Church*. London: Weidenfeld and Nicolson, s/d. (Trad. port. de Jorge Feio) *As Origens do Cristianismo*. Lisboa: Arcadia, 1967.

DE MARTINO, Francesco. Storia della costituzione romana. v.5, Napoli: Jovene, 1975.

D'ORS, Xavier. Antología de textos jurídicos de Roma. Madrid: Akal, 2001.

FINLEY, Moses I. Aspectos da Antiguidade. Lisboa: Martins Fontes, 1991.

GATTO, Ludovico. Il Medioevo nelle sue fonti. Bologna: Monduzzi, 1995.

GAUDEMET, Jean. Constantin, restaurateur de l'ordre. *In: Études de droit romain.* II. Institutions et doctrines politiques. Napoli: Jovene, 1979. (= *In*: Studi in onore di Siro Solazzi, Napoli, 1948).

33.1, 19	. Des 'droits de l'homme' ont-ils été reconnus dans l'Empire Romain? <i>LABEO</i> 987.
	. Droit privé romain. 2.ed. Paris: Montchrestien, 2000.
	. Les institutions de l'Antiquité. 7.ed. Paris: Montchrestien, 2002.

GUARINO, Antonio. Storia del diritto romano. 12.ed. Napoli: Jovene, 1998.

LANÇON, Bertrand. Constantin (306-337). Paris: Universitaires de France, 1998.

LOMBARDI, Gabrio. Dall'Editto di Milano del 313 alla 'Dignitatis Humanae' del Vaticano II. *SDHI* 52, 1986.

. L'Editto di Milano del 313 e la laicità dello Stato. SDHI 50, 1984.

MATOS PEIXOTO, José Carlos de. Curso de Direito Romano. Tomo I. Partes introdutória

e geral. 2.ed. Rio de Janeiro: Fortaleza, 1950.

MAZZARINO, Santo. *La fine del mondo antico*. Milano: Rizzoli Libri, 1988. (Trad. port. de Pier Luigi Cabra) *O fim do mundo antigo*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

METRO, Antonino. Il Dominato. Le vicende politiche. Le istituzioni del Dominato. Scienza e politica del diritto nel Dominato. *In:* CERAMI, Pietro; CORBINO, Alessandro; METRO, Antonio; PURPURA, Gianfranco. *Ordinamento costituzionale e produzione del diritto in Roma antica – Il fondamenti dell'esperienza giuridica occidentale.* 2.ed. Napoli: Jovene, 2006.

MOMIGLIANO, Arnaldo. Historiografía pagana e Historiografía cristiana en el siglo IV d.C. *Ensayos de Historiografía antigua y moderna*. México D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1997.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Direito Romano. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ORESTANO, Riccardo. Gli editti imperiali – Contributo alla teoria della loro validità ed efficacia nel diritto romano classico. *In: Scritti Riccardo Orestano – Sezione Prima – Saggistica*. v.1. Napoli: Jovene, 1998. (= *In: BIDR* 44, 1936-37).

_____. Il potere normativo degli imperatori e Le costituzioni imperiali – Contributo alla teoria delle fonti del diritto nel periodo romano classico. *In: Scritti Riccardo Orestano – Sezione Prima – Saggistica*. v.1. Napoli: Jovene, 1998.

PALANQUE, Jean-Remy. A propos du prétendu Édit de Milan. In: Byzantion – Revue Internationale des Études Byzantines 10, 1935.

. Constantino. (Trad. port. de Manuel Salvaterra) Rio de Janeiro: Atlântica, 1945.

PARIBENI, Roberto. Da Diocleziano alla caduta dell' Impero d' Occidente. Bologna: Licinio Cappelli, 1941.

PIGANIOL, André. Histoire de Rome. 3.ed. Paris: Universitaires de France, 1949.

SANCHO, Joaquín Mantecón. El Derecho Fundamental de Liberdad Religiosa – Textos, Comentarios y Bibliografia. Pamplona: EUNSA, 1996.

SILVEIRA MARCHI, Eduardo César. Aspectos de Direito Público Romano II: as Constituições Políticas do Principado e da Monarquia Absoluta. *Revista da Faculdade de Direito*

da USP, v.101, 2006.

SOHM, Rudolph. *Institutionen*. Geschichte und System des römischen Privatrechts, Instituciones del Derecho Privado Romano – Historia y Sistema. (Trad. esp. de Wenceslao Roces) Mexico D.F.: Nacional, 1975.

TALAMANCA, Mario. L'attività normativa del 'princeps'. 'Edicta' e 'mandata'. *In*: TALAMANCA, M. (org.) *Lineamenti di storia del diritto romano.* Milano: Giuffrè, 1979.

VENTURA DA SILVA, Gilvan. A relação Estado/Igreja no Império Romano (séculos III e IV). *In:* VENTURA DA SILVA, Gilvan; MENDES, Norma Musco (org.) *Repensando o Império Romano — Perspectiva Socioeconômica, Política e Cultural.* Rio de Janeiro, Mauad; Vitória: EDUFES, 2006.

VENTURA DA SILVA, Gilvan; MENDES, Norma Musco. Diocleciano e Constantino: A Construção do Dominato. *In:* VENTURA DA SILVA, Gilvan; MENDES, Norma Musco (org.) *Repensando o Império Romano — Perspectiva Socioeconômica, Política e Cultural.* Rio de Janeiro, Mauad; Vitória: EDUFES, 2006.

VERA-CRUZ, Eduardo. Senatus-consulta. *In: Estudos de Direito Romano*. v.2. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 1991.

VOLTERRA, Edoardo. Intorno ad alcune costituzioni di Costantino. *In: Scritti Giuridici* – *Le fonti*. v.5. Napoli: Jovene, 1993.